SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931977 - RS (2021/0217179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
		ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173
AGRAVADO	:	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSERTO DE AERONAVES DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido analisou o caso sob a ótica do conceito de "resultado-utilidade", firmando que o "[...] serviço de conserto e reparo, logicamente, é/foi iniciado e concluído no Brasil; todavia seu resultado verificado fora, beneficiando o tomador, estrangeiro (empresas aéreas do México e Moçambique, por exemplo, que não fazem rota no território nacional, apenas trazendo as aeronaves para conserto). [...] levando-se em conta a natureza do serviço desempenhado pela contribuinte, verifica-se que a fruição dos serviços tomados ocorreu no estrangeiro." (fl. 24 e 27).

3. Tal entendimento está em conformidade com o atual posicionamento do STJ sobre o tema, o qual, em sintonia com o art. 2º da LC 116/2003, tem reconhecido a imunidade tributária do ISSQN na hipótese em que o resultado dos serviços prestados a pessoas estrangeiras ocorre em território estrangeiro.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Documento eletrônico VDA33642233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/08/2022 19:13:41
Código de Controle do Documento: 70e95974-489b-49f0-baba-2088c2df36bf

Relator

Documento eletrônico VDA33642233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/08/2022 19:13:41
Código de Controle do Documento: 70e95974-489b-49f0-baba-2088c2df36bf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931977 - RS (2021/0217179-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
		ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173
AGRAVADO	:	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSERTO DE AERONAVES DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido analisou o caso sob a ótica do conceito de "resultado-utilidade", firmando que o "[...] serviço de conserto e reparo, logicamente, é/foi iniciado e concluído no Brasil; todavia seu resultado verificado fora, beneficiando o tomador, estrangeiro (empresas aéreas do México e Moçambique, por exemplo, que não fazem rota no território nacional, apenas trazendo as aeronaves para conserto). [...] levando-se em conta a natureza do serviço desempenhado pela contribuinte, verifica-se que a fruição dos serviços tomados ocorreu no estrangeiro." (fl. 24 e 27).

3. Tal entendimento está em conformidade com o atual posicionamento do STJ sobre o tema, o qual, em sintonia com o art. 2º da LC 116/2003, tem reconhecido a imunidade tributária do ISSQN na hipótese em que o resultado dos serviços prestados a pessoas estrangeiras ocorre em território estrangeiro.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 860):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSERTO DE AERONAVES DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que "(...) o conceito de resultado-utilidade não é, de per si, suficiente para dirimir a questão quando se está diante de 'conserto de aeronaves" e que "(...) a tese

Documento eletrônico VDA33375380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4b93269b-2589-4869-9919-1ea892196c2a

desenhada pelo Município em seus recursos – recurso especial e agravo em recurso especial – é sufragada pela decisão do **REsp 831.124**, citado na decisão agravada, e que trata justamente do **conserto de motores e turbinas de aviões sem execução de trabalhos no exterior**, não se tendo registro de julgado posterior indicando mudança de posicionamento desta Corte." (fl. 872). Nesse diapasão, há contradição interna na decisão agravada, "(...) uma vez que a jurisprudência do STJ se coaduna com a tese defendida pelo Município, sendo o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho dissonante." (fl. 873). Afirma que "A definição que deve ser entendido do conceito 'resultado-atividade' é de que a hipótese **não configura exportação de serviços**, já que os serviços se completam em Porto Alegre, aqui se verificando também o **resultado, que é a correção do funcionamento das aeronaves avariadas**. O fato de as aeronaves saírem do país nada tem a ver com a completude de sua manutenção! (...) A obra de engenharia a ser erguida/executada em outro país não deixa dúvidas quanto a concretude do resultado no exterior. Situação distinta é a do **conserto de aeronaves estrangeiras**, que podem, ou não, voar em linhas internacionais e em momentos distintos. Tal fato **jamais** poderá autorizar o afastamento da tributação porque a execução, concretude do resultado dos serviços se opera no Brasil, tanto que a referida aeronave necessitará de autorização do governo brasileiro para voar sobre o solo pátrio, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica." (fls. 875-879).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o agravante repisa sua tese recursal, valendo-se de julgado desta Corte (REsp 831.124/RJ) já analisado e afastado quando do julgamento monocrático agravado, tendo-se esclarecido na oportunidade que o atual posicionamento do STJ sobre o tema é no sentido da imunidade tributária do ISSQN na hipótese em que o resultado dos serviços prestados a pessoas estrangeiras ocorre em território estrangeiro, isto é, considerando-se o conceito de "resultado-utilidade", tal como observado pelo acórdão recorrido. Com efeito, a ideia de que "resultado" significa a mera consecução material da atividade é equivocada, devendo-se compreender como "resultado" a utilidade gerada pelo serviço contratado a seu tomador.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, os precedentes já indicados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA33375380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4b93269b-2589-4869-9919-1ea892196c2a

> RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Trata-se da interpretação de norma infraconstitucional que defere imunidade ao contribuinte no imposto sobre serviço de qualquer natureza concernente à celebração de contrato internacional no transporte de bens para a sua utilização em eventos sediados no território brasileiro.
> 2. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a prestação dos serviços foram verificados em território brasileiro, cuja obrigação de fazer consistente no "desembaraço aduaneiro, transporte até o local do evento, armazenagem, transporte de volta, etc", tiverem a execução e o resultado econômico e jurídico no Brasil.
> 3. Assim, nos termos dos precedentes desta Corte, a exegese do art. 2º, inciso I, p. ú., da LC 116/03, não se aplica quando os serviços são realizados em território brasileiro e o resultado aqui se verifique.
> 4. Com efeito, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter conseqüências ou produzir efeitos.
> 5. Logo, no caso em tela, verificando que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não configuram exportação de serviço, resta inquestionável a incidência do ISSQN, consoante a incidência do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1446639/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019 – grifa-se)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EXPORTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. NÃO INCIDÊNCIA.
> 1. Agravo de instrumento julgado conjuntamente com o recurso especial, conforme autorização do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.
> 2. A só confecção do projeto de engenharia, à luz dos arts. 109, 113, 114, 116, I, do CTN, é fato gerador do ISSQN, e sua posterior remessa ao contratante estrangeiro não induz, por si só, à conclusão de que se está exportando serviço.
> 3. À luz do parágrafo único do art. 2º da LC n. 116/2003, a remessa de projetos de engenharia ao exterior poderá configurar exportação quando se puder extrair do seu teor, bem como dos termos do ato negocial, puder-se extrair a intenção de sua execução no território estrangeiro.
> 4. Hipótese em que se deve manter o acórdão a quo, porquanto o Tribunal consignou que as provas dos autos revelaram a finalidade de execução do projeto em obras que só poderiam ser executadas na França ("elaboração das Plantas de execução do muro cilíndrico de proteção do reservatório de gás liquefeito de petróleo naval TK1, a ser construído na cidade de Gonfreville - LOrcert, França e ao dimensionamento dos blocos de estacas do edifício principal do centro cultural, Centre Pompidou a ser construído na cidade de Metz, França e a modelagem em elementos finitos da fachada principal de dito centro").
> 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp 587.403/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2016 – grifa-se)

Outrossim, veja-se que a afirmação do agravante de que o REsp 831.124/RJ foi citado na decisão agravada, não se tendo registro de julgado posterior indicando mudança de posicionamento do STJ, é equivocada, posto que o referido precedente não foi utilizado na fundamentação do *decisum*, mas mencionado pelo próprio agravante nas suas peças recursais. Acrescenta-se ainda que não se trata de julgado recente, como ora afirma a parte, mas datado de 2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33375380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4b93269b-2589-4869-9919-1ea892196c2a

É como voto.

Documento eletrônico VDA33375380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4b93269b-2589-4869-9919-1ea892196c2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.931.977 / RS

Número Registro: 2021/0217179-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001460220218217000 00001460220218217000002834619202182170000 00283461920218217000 00734299220208217000 00917464120208217000 70084350701 70084533876 70084865930 70085147932 90158776620178210001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES	:	EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
		ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173
AGRAVADO	:	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
		ANA CATARINA DANTAS FONTES DA CUNHA LEXAU - RS099173
AGRAVADO	:	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33632436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 03:22:12
Código de Controle do Documento: 081fb54c-7ec7-4bb8-8f1b-2d80363841d3

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 03:22:12
Código de Controle do Documento: 081fb54c-7ec7-4bb8-8f1b-2d80363841d3